



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS	
PODER LEGISLATIVO	
PROTOCOLO GERAL	
DATA	17/12/24 às 11:38 min.
Ace	

Lucas de S. Oliveira
Coordenador de Protocolo
Mat. 11494

COASC-AL
Fls 07

MENSAGEM Nº 93.

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no art. 121, §3º, do Regimento Interno dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o presente **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 22, de 10 de dezembro de 2024**, com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, a Lei nº Lei nº 3.195, de 26 de abril de 2017, a Lei nº 1.650, de 29 de dezembro de 2005, e a Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004 e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.461, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

II – oficial investigador de polícia;

III – agente de necrotomia;

IV – papiloscopista;

V – perito oficial;

VI – os cargos da atividade de apoio administrativo policial.

Art. 3º O exercício de cargo de natureza policial civil é privativo dos servidores de que tratam os incisos de I a V do art. 2º desta Lei.

<p>À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e <i>Arquivado PL 22/2024</i></p> <p>Em <u>17/12/2024</u></p> <p></p> <p>1º Secretário</p>
--

..... " (NR)



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 2º Ficam extintos os cargos de agente de polícia e escrivão de polícia, previstos na Lei Estadual nº 3.461 de 25 de abril de 2019.

§1º Os atuais ocupantes dos cargos extintos, nos termos do caput, serão aproveitados no cargo de oficial Investigador de polícia, mantidas as respectivas classes e referências.

§2º Os policiais civis aposentados e seus respectivos pensionistas, vinculados aos cargos extintos referidos no caput, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de Oficial Investigador de Polícia.

§3º Para os fins do disposto no §2º, os policiais civis aposentados terão a nomenclatura de seus cargos renomeados para oficial investigador de polícia.

Art. 3º A da Lei nº 1.650, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 2º
.....”

II – na qualidade de membros eleitos, indicados por suas respectivas classes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução:

a) 2 (dois) Delegados de Polícia Civil, sendo 1 (um) de 3ª Classe e 1 (um) de Classe Especial;

b) 1 (um) oficial investigador de polícia;

c) 1 (um) papiloscopista;

d) 1 (um) perito oficial; e

e) 1 (um) agente de necrotomia.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A formação necessária à investidura, o quantitativo e as atribuições dos cargos da Polícia Civil são os constantes do Anexo I a esta Lei, observado, no que couber, o disposto no art. 27 da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 3.195, de 26 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

“art. 2º

§1º Os servidores aposentados e seus respectivos pensionistas, vinculados ao cargo extinto, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de Oficial Investigador de Polícia.

§2º Para os fins do disposto no §1º, os servidores aposentados terão a nomenclatura de seus cargos renomeados para oficial investigador de polícia.” (NR)

“art. 4º

§1º O ocupante do cargo que alude o caput deste artigo é imediatamente aproveitado no cargo de Agente de polícia, por ato do Secretário de Estado da Administração, com fulcro no art. 33 da Lei 1.654, de 6 de janeiro de 2006, observada a mesma classe ou padrão e referência.

§2º Os servidores aposentados e seus respectivos pensionistas, vinculados ao cargo extinto, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de oficial investigador de polícia.

§3º Para os fins do disposto no §2º, os servidores aposentados terão a nomenclatura de seus cargos renomeados para oficial investigador de polícia.” (NR)

Art. 6º Os Anexos I e II da Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo I e II a esta Lei.

Art. 7º Ficam revogados da Lei nº 1.545, de 30 de dezembro de 2004:

I – as tabelas referentes aos cargos de agente de polícia, escrivão de polícia, agente penitenciário, médico legista e perito criminal do Anexo I; e

I – as tabelas referentes aos cargos de motorista policial do Anexo II.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA Assinado de forma digital por
WANDERLEI BARBOSA
CASTRO:34277323120 CASTRO:34277323120
Dados: 2024.12.17 11:00:20 -03'00'

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinatura de S. Oliveira
Coordenador de Protocolo
Mat. 1494

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

"ANEXO I À LEI 1.545, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL E TÉCNICO-CIENTÍFICA

CARGO	OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA	
CLASSE	QUANTIDADE	1.903
NÍVEL DE ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA PROVIMENTO	<ul style="list-style-type: none"> 1ª, 2ª, 3ª, Especial, Padrão I, II, e III Curso de Nível Superior mais aprovação no Curso de Formação de Oficial Investigador de Polícia; Carteira Nacional de Habilitação. 	
ATRIBUIÇÕES	<p>a) efetuar:</p> <ol style="list-style-type: none"> investigação, busca e apreensão de objeto ou pessoa; rondas diurna e noturna; prisão em flagrante delito ou em virtude de mandado judicial; vigiar locais suspeitos e impróprios para criança e adolescente, em apoio aos agentes dos órgãos específicos; seguir suspeitos da prática de infrações penais; coletar informações; elaborar relatório sobre as investigações realizadas; quando escalado, acompanhar ou chefiar equipe em diligência, mediante designação do Delegado de Polícia; realizar escolta intermunicipal e interestadual de presos; cumprir e fazer cumprir ordens e despachos exarados em procedimento investigatório; lavar e subscrever atos e termos administrativos; providenciar e fiscalizar o andamento dos procedimentos; 	

CARGO

AGENTE DE NECROTOMIA





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

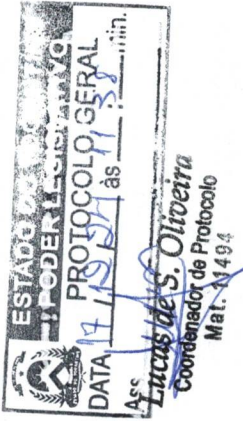
.....
-------	-------	-------	-------

....." (NR)

COASC-AL
Fls. 11
D



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

"ANEXO II À LEI 1.545, de 30 de dezembro de 2004.

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL

TABELA 1- OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PAPIOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA

CLASSE	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
1ª	7.315,66	7.681,43	8.065,51	8.468,77	8.892,22	9.336,85	9.803,68	10.293,86	10.808,54	11.348,96	11.916,42	
2ª	8.047,23	8.449,56	8.872,04	9.315,66	9.781,44	10.270,52	10.784,03	11.323,24	11.889,40	12.483,86	13.108,05	
3ª	8.851,93	9.294,54	9.759,25	10.247,23	10.759,58	11.297,58	11.862,43	12.455,55	13.078,35	13.732,25	14.418,87	
CE	9.737,12	10.223,99	10.735,20	11.271,96	11.835,55	12.427,32	13.048,70	13.701,12	14.386,17	15.105,49	15.860,76	

TABELA 1-A - OFICIAL INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PAPIOSCOPISTA E AGENTE DE NECROTOMIA

CLASSE	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
I	10.710,83	11.246,37	11.808,72	12.399,14	13.019,10	13.670,06	14.353,55	15.071,22	15.824,80	16.616,03	17.446,83	
II	11.781,91	12.371,02	12.989,58	13.639,05	14.321,02	15.037,07	15.788,91	16.578,37	17.407,30	18.277,63	19.191,54	
III	12.960,10	13.608,13	14.288,54	15.002,96	15.753,12	16.540,76	17.367,81	18.236,18	19.148,00	20.105,39	21.110,68	

.....”(NR)





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

O presente Substitutivo tem por objetivo promover adequações no texto normativo proposto e nos seus respectivos anexos, garantindo a precisão e a conformidade do texto normativo com os dados correlatos, de modo a assegurar que o seu conteúdo reflita fielmente as intenções originais e facilite a correta aplicação da norma.

Pelo exposto, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA
CASTRO:34277323120

Assinado de forma digital por
WANDERLEI BARBOSA
CASTRO:34277323120
Dados: 2024.12.17 11:01:00 -03'00'

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado